



COVID-19

Legal Insights n.º 32

Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário aplicável aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

No passado dia 30 de abril de 2020, foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, que estabelece um regime excecional e temporário aplicável, no contexto da pandemia da doença COVID-19, (i) aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte e (ii) à indemnização pelo sacrifício por ato praticado pelo Estado ou outra entidade pública no âmbito da prevenção e combate à pandemia.

Assim, no que respeita aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte, o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, consagra uma regra geral que estabelece, desde o dia 3 de abril de 2020, que as cláusulas contratuais e disposições normativas, que prevejam o direito à reposição do equilíbrio financeiro ou a compensação por quebras de utilização em qualquer dos contratos aqui em causa, incluindo contratos de parceria público-privada, encontram-se suspensas. Em consequência, os contraentes privados não poderão fazer-se valer dos efeitos que as referidas cláusulas tenham, em relação a factos ocorridos no período do estado de emergência e da pandemia COVID-19.

No entanto, o referido Decreto-Lei vem estabelecer que, relativamente aos contratos em que se preveja expressamente o direito do contraente ou parceiro privado a ser compensado por quebras de utilização, ou em que a ocorrência de uma pandemia que constitua fundamento passível de originar uma pretensão de reposição de equilíbrio financeiro, tal compensação ou reposição pode ser realizada, ainda que somente através da prorrogação do prazo da execução das prestações ou de vigência do contrato.

Contudo, em qualquer caso, não haverá lugar a revisão de preços ou assunção de um dever, por parte do contraente ou parceiro público, independentemente de disposição legal ou estipulação contratual.

Não obstante, o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, vem excecionar o regime aplicável aos contratos de parceria público-privada no setor rodoviário face ao exposto *supra*. Assim, de acordo com presente diploma legal, as obrigações das concessionárias e subconcessionárias rodoviárias, no âmbito dos respetivos contratos, devem ser temporariamente objeto de redução ou suspensão, mediante uma determinação casuística e urgente por parte do concedente ou subconcedente, tendo em conta, em particular, os níveis de tráfego atualizados e consistentes com a realidade e serviços mínimos a garantir para a adequada salvaguarda da

segurança rodoviária. Nestas hipóteses, e sempre que a remuneração das concessionárias ou subconcessionárias advenham de pagamentos do concedente ou subconcedente, deverá ser determinado unilateralmente por estas entidades a redução dos pagamentos devidos, na medida de redução ou suspensão das obrigações das concessionárias e subconcessionárias.

Adicionalmente, e ainda em relação aos contratos de execução duradoura, o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, vem determinar que, nos contratos que configurem parcerias público-privadas, as respetivas normas são excecionais face ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, aplicando-se subsidiariamente o referido Decreto-Lei, em tudo o que não contrarie o estipulado no Decreto-Lei n.º 19-A/2020. Esta norma produz efeitos a partir do dia 9 de março de 2020.

Não obstante, o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, em nenhum caso poderá ser aplicável a qualquer ato, medida, decisão ou outro tipo de atuação imputável ao parceiro público, incluindo de natureza regulamentar, adotado no âmbito da pandemia COVID-19, relativamente a contratos de parceria público-privada ou com efeitos aplicáveis a esses contratos. Desta forma, dispensa-se o cumprimento de qualquer procedimento ou formalidade prescrita pelo artigo 20.º do Decreto-Lei acima referido, em relação a estes contratos.

Por outro lado, passando à indemnização pelo sacrifício, o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, prevê que não há lugar a qualquer indemnização pelo sacrifício dos danos resultantes de atos regularmente praticados pelo Estado ou outra entidade pública, no exercício das competências conferidas pela legislação da saúde e de proteção civil, ou no âmbito do estado de emergência, para efeitos de prevenção e combate à pandemia COVID-19. Nestes termos, a ocorrência dos referidos danos é imputável a causa de força maior.

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de maio de 2020, com exceção da situação acima referida.

Para aceder ao texto integral do Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, por favor clique na seguinte hiperligação:

<https://dre.pt/web/quest/pesquisa/-/search/132883341/details/maximized>

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt.

A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.